SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041553 - SP (2025/0343748-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO WAGNER CRUZ
ADVOGADA	:	SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EM PRECEDENTE QUALIFICADO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).
2. O agravo interno é o recurso adequado para impugnar decisão que, com fundamento no artigo 1.030, I, "b", do CPC, nega seguimento a recurso especial. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2681481c-cc9f-4458-8dee-9920ddaa50a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041553 - SP (2025/0343748-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO WAGNER CRUZ
ADVOGADA	:	SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO EM PRECEDENTE QUALIFICADO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).
2. O agravo interno é o recurso adequado para impugnar decisão que, com fundamento no artigo 1.030, I, "b", do CPC, nega seguimento a recurso especial. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O autor (pessoa natural) interpõe agravo interno em face da decisão, por mim subscrita, cujo dispositivo deu provimento parcial ao seu recurso especial.

O agravante reafirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso especial.

Explica que o acórdão recorrido aplicou erroneamente ao caso concreto a tese firmada em precedentes qualificados e que essa subsunção equivocada pode ser suscitada no agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

Conheço do agravo interno, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade. Antes de enfrentar seu mérito, para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções nele levantadas, apresento breve contextualização da causa.

Na ação originária, o autor, sob a alegação de ter sido vítima de conduta criminosa praticada por terceira pessoa, da qual resultaram movimentações financeiras fraudulentas envolvendo sua conta corrente e seu cartão de crédito, e entendendo ter havido falha do serviço bancário, pleiteou a condenação da ré (instituição financeira) à reparação de danos (material e moral).

A sentença, acolhendo em parte o pedido inicial, declarou "[...] inexigível a compra de R$ 35.781,74, no cartão de crédito, com eventuais encargos, [...]" (fl. 534).

Apelaram as partes litigantes, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 673-684):

> APELAÇÃO DO RÉU. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Empréstimos, transferências, pagamentos e compras realizados por meio de fraude. Pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade do valor de R$ 35.785,74, oriundo da transação levada a efeito com o cartão de crédito. Pleito de reforma. Impossibilidade. Despesa de alto valor no cartão de crédito. Ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade da transação que se mostrou, manifestamente, superior ao histórico de consumo do autor. Compra impugnada que se mostrava equivalente a quase 10 meses de utilização regular do cartão. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Inexigibilidade mantida.
> Recurso improvido.
> APELAÇÃO DO AUTOR. Pleito de inexigibilidade de todas transações e condenação do réu ao ressarcimento de dano moral. Possibilidade, em parte. Autor que acessou link recebido por mensagem de texto de terceiro e passou a seguir orientações transmitidas por telefone. Tratativas com o fraudador que perduraram por longo lapso temporal (três dias), cotejando orientações manifestamente suspeitas que culminaram na concretização de transações, de forma voluntária. Realização de videochamada no caixa eletrônico com o fornecimento de dados sigilosos a terceiros. Empréstimos, transferências para terceiros e pagamentos de boletos, que não observaram procedimentos de segurança exigidos pelas instituições financeiras. Indício de fraude evidente. Ausência de cuidado. Falha na prestação do serviço não verificada. Culpa exclusiva do autor aliada à atuação de terceiro. Transferências e pagamentos que não eram incompatíveis com o histórico de utilização da conta bancária. Débitos exigíveis. Dano moral. Restrição oriunda da despesa realizada no cartão de crédito. Quantum indenizatório de R$ 5.000,00, pleiteado na inicial. Montante adequado considerada a situação fática “sub judice”.
> Recurso parcialmente provido.
> Dispositivo: negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor.

Depois de ver rejeitados os embargos de declaração que opôs a esse acórdão, inclusive com imposição de multa, o autor interpôs recurso especial, no

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

qual pontua que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja jurisprudência orienta que as instituições financeiras devem responder objetivamente em caso de dano gerado por fortuito interno (aquele relativo a fraudes e delitos praticados por terceira pessoa no âmbito de atividade bancária), e alega que o acórdão recorrido contrariou:

i) o artigo 1.022 do CPC porque deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração;

ii) o artigo 1.026 do CPC porque ignorou que não podem ser considerados protelatórios embargos de declaração opostos para prequestionamento.

Não foi admitido o recurso especial, que ascendeu ao STJ devido ao agravo do artigo 1.042 do CPC. Ao proferir o juízo negativo de admissibilidade, a Corte de origem:

A) com fundamento no artigo 1.030, I, "b", do CPC e observando a tese firmada no julgamento de casos repetitivos (Recursos Especiais 1.199.782-PR 1.197.929-PR), negou seguimento ao seu recurso especial quanto à questão da responsabilidade da ré;

B) não admitiu o recurso especial, quanto às demais questões.

O agravo interno sob julgamento, conforme narrado, impugna a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial.

Não é caso de exercer juízo de retratação. A decisão recorrida está apoiada na orientação do STJ acerca da matéria controvertida e o agravo interno não trouxe elementos capazes de derruir os fundamentos sobre os quais foi construída a solução nela assumida.

Em primeiro lugar, não convence a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, já que o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes da lide, demonstrando com clareza as razões de decidir.

Conforme mencionei na primeira análise do caso, os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão embargada padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação a ponto relevante para o julgamento da causa. Em outras palavras, é legítimo o manejo de embargos para suprir omissão quanto a assunto sobre o qual deve se pronunciar o juiz, o qual, entretanto, não está adstrito aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a enfrentar todos os seus argumentos, que, inclusive, podem ser rejeitados implicitamente. É certo que o juiz deve, ao expor seu convencimento acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar os argumentos (relacionados a matérias de ordem pública ou não) que tenham sido apresentados pelas partes em tempo oportuno e que, em tese, podem infirmar a conclusão adotada. Seguindo essa orientação:

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...].

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO À FENAPAF COMO CIDE. ART. 57, II, DA LEI N. 9.615/98 (LEI PELÉ). TEMA CONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO PARA A SUA COBRANÇA. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 94-A, DA LEI N. 9.615/98 À LUZ DOS ARTS. 96, 101, I E 105, DO CTN.

1. O prequestionamento pode se dar também na modalidade implícita. Sendo assim, nessa modalidade, não se faz necessário que a Corte de Origem mencione nominalmente todos os dispositivos de lei (ou constitucionais) que foram utilizados na construção de sua ratio decidendi. Aqui, em complemento, entra outro ponto: o julgado satisfaz os requisitos do art. 489, §1º, do CPC/2015, sempre e quando a sua ratio decidendi é válida e suficiente para sustentar o decidido frente aos argumentos relevantes (aqueles capazes de infirmar a conclusão) apresentados pelas partes. Sendo assim, surgem as seguintes conclusões: 1ª) a Corte de Origem não é obrigada a mencionar expressamente qualquer artigo de lei invocado; 2ª) também não é obrigada a enfrentar teses que são incapazes de infirmar a sua ratio decidendi;e3ª) para haver a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, a recorrente deve demonstrar no recurso especial a capacidade de suas teses (relevância) frente a ratio decidendi utilizada pela Corte de Origem.

2. Para haver a aplicação do art. 1.025, do CPC/2015, é preciso preencher cumulativamente os seguintes requisitos: "a) que o recorrente em recurso especial tenha suscitado na Corte de Origem o tema em sede de embargos de declaração para fins de pré-questionamento; b) que os aclaratórios tenham sido inadmitidos ou rejeitados pela Corte de Origem; c) que haja perante este Superior Tribunal de Justiça a interposição do recurso especial pela violação ao art. 1.022, do CPC/2015, a fim de que seja examinada a preliminar de mérito referente ao erro, omissão, contradição ou obscuridade; d) que examinada a preliminar de mérito - violação ao art. 1.022, do CPC/2015 - este Superior Tribunal de Justiça considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; e) que o tema seja relevante para o deslinde da causa (art. 489, §1º, IV, do CPC/2015), ou seja, que possa sozinho alterar o resultado do julgamento; e f) que não seja imprescindível o retorno dos autos à Corte de Origem para suprir o erro, a omissão, a contradição ou a

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

> obscuridade" (Edcl no REsp. n. 1.861.806 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.02.2021).
> [...].
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.872.826/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

No caso concreto, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erro material, lacuna ou contradição. Não identifico no acórdão recorrido, outrossim, vício de fundamentação capaz de justificar sua anulação, pois, vale repetir, foram enfrentadas as questões relevantes, com indicação clara e precisa dos elementos (de fato e de direito) que levaram à solução adotada.

Note-se, no trecho a seguir reproduzido, que o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, os assuntos colocados nos embargos opostos ao julgamento das apelações, especialmente a arguição de ocorrência de falha no serviço prestado ao consumidor (fls. 673-684):

> Quanto às transferências, empréstimos e pagamentos, cediço que, na hipótese dos autos o autor descumpriu norma de segurança quanto ao zelo e sigilo em relação à senha, ocasionando o risco.
> À luz dos autos, a despeito de ter afirmado o autor, em sede da inicial, que recebera mensagem com link da Livelo, tendo sido redirecionado ao site desta empresa e adquirido alguns produtos, após o registro do cartão de crédito (fls.02), não coligiu a suposta mensagem.
> Cediço que, tendo acessado o link da referida mensagem, o autor foi direcionado a site fraudulento, não relacionado com o réu, tendo fornecido os dados do seu cartão de crédito.
> Ademais, diante do próprio relato trazido com a inicial, a negligência do requerente fora manifesta, haja vista que, por três dias, compareceu à agência do réu e ao invés de solicitar ajuda dos funcionários (onde se encontrava), optou por utilizar o terminal de autoatendimento, seguir orientações do interlocutor no contato telefônico ou por mensagem, realizar as transações, por meio de videoconferência, permitindo o acesso do terceiro a seus dados (fls.126).
> Somado a isso, é de conhecimento geral que as instituições financeiras não realizam videochamadas para procedimentos de segurança, não solicitam dados pessoais ou pagamento de boletos, tampouco, transferências e não realizam empréstimos, como forma de procedimento de segurança.
> Nesse sentido, tais solicitações realizadas ao longo de três dias apresentavam-se manifestamente fraudulentas, ainda que se considere que o número telefônico pudesse estar mascarado pelo número oficial do réu (fls.118).
> Outrossim, o autor realizava transações com valores elevados que não destoavam das impugnadas nestes autos (fls. 43 e 79), tais como as transferências eletrônicas enviadas a Dennis Toshiyuhki, no valor de R$20.000,00 e R$130.007,50.
> Por outro lado, ao analisar os extratos da conta do autor é possível observar que ele detinha o hábito de movimentá-la, pois realizava transferências e pagamentos

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

> diários (fls.65/87), o que permite dessumir tratar- se de pessoa que possui destreza com operações virtuais, por meio da internet banking.
> Tais elementos permitem concluir que o autor, ludibriado por terceiro, realizou sponte proprio as transações, de forma indevida, sendo irretorquível que a conduta por ele adotada padeceu de razoabilidade, afrontando normas mínimas exigíveis quanto à prudência e segurança.
> Observe-se que insistentemente, as instituições financeiras orientam seus clientes a não fornecerem dados sigilosos a terceiros, informando ainda que, tampouco, solicitam senhas bancárias por telefone.
> Vê-se, ao reverso do sustentado pelo apelado em suas razões recursais, a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor dispensa, exclusivamente, a prova do dolo/culpa, subsistindo o ônus de provar o dano e o nexo de causalidade.
> [...]
> Desse modo, irrefutável que os elementos coligidos aos autos, em verdade, demonstram que a transação fora concretizada em razão da culpa exclusiva do apelado, circunstância apta a romper com o nexo de causalidade nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
> Destarte, acertada a improcedência em relação a essas transações.
> Em relação à transação do cartão de crédito, sem razão o réu. Na hipótese dos autos, a compra no valor de R$35.781,74 era manifestamente incompatível com o histórico de utilização do cartão (fls.92/107). Vale dizer, não há no histórico de utilização do cartão uma única compra que se aproximasse do referido montante, fato que não restou impugnado pelo banco.
> Nesse sentido, como bem ressaltou o d. magistrado a quo, a compra impugnada era equivalente a meses de utilização regular, circunstância a indicar a falha na prestação de serviço neste aspecto, razão pela qual acertada a inexigibilidade deste débito.

Como se vê na transcrição acima, afastou-se a hipótese de falha de serviço, relativamente aos empréstimos contratados e às transferências. Com relação ao pagamento com cartão de crédito, a alegação de existência de serviço defeituoso foi acolhida.

Não me parece ter ocorrido, delineado esse quadro, ilegalidade na rejeição dos embargos. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento. Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos, vale repetir, não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que a matéria ventilada em tais embargos foi enfrentada. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância do autor com o teor do julgamento, que lhe foi desfavorável. Concordando-se ou não com as razões que levaram o Tribunal de origem a decidir a questão controvertida na direção não esperada pelo autor, é inegável que o acórdão recorrido apresenta

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações que se rechaçam ou proposições inconciliáveis. Existe, claramente, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Citando julgado do STJ, inclusive, o acórdão recorrido pontuou "[...] que 'a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (EdclR Esp 218528 SP, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 07.05.2002). [...]" (fls. 701-702).

Aproveito para lembrar que não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado na decisão recorrida não ser o esperado pelas partes; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pelas partes; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses), se na decisão recorrida houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão recorrida, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica dialética, são rejeitados.

Adiciono que a finalidade dos embargos não é obter a revisão da decisão embargada ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara, coerente e completa. A finalidade da jurisdição, de sua vez, é alcançar a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho (texto) doutrinário.

Se, na opinião das partes, a fundamentação da decisão é insuficiente ou incorreta, isso não significa que tal fundamentação inexiste. Ausência de motivação ou negativa de prestação jurisdicional não se confundem com fundamentação concisa ou contrária ao interesse da parte. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...].
> 2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

> [...].
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

A reforçar esse modo de entender, destaco os Enunciados 10 e 12 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), assim redigidos:

> 10. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

> 12. Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

Vale acrescentar "[...] que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julg. 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. [...]" (AgInt no REsp 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julg. 10/6/2024, DJe 12/6/2024).

Portanto, após nova reflexão sobre esse ponto, mantenho a fundamentação da decisão agravada.

Não é menos improcedente o alegado cabimento do agravo do artigo 1.042 do CPC para discutir o acerto ou o desacerto da decisão que, fundada no artigo 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial. A presente sede processual não é (mais!) espaço adequado para a parte infirmar a negativa de seguimento do recurso especial, relativamente ao capítulo no qual assentado que o acórdão recorrido está em conformidade com tese firmada em precedente qualificado. A posição da Presidência da

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

Seção de Direito Privado do Tribunal de origem deveria ter sido impugnada no âmbito da Corte local, por meio de agravo interno. Com essa linha de entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC DE 2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.
> 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.083.826/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2017)

Nesse aspecto, portanto, a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 7f5be14d-0cca-477c-b8da-11f1b854c06d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.553 / SP

Número Registro: 2025/0343748-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10298316720238260003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO WAGNER CRUZ
ADVOGADA	: SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO WAGNER CRUZ
ADVOGADA	: SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:55
Código de Controle do Documento: a0662c0f-c28c-400e-b353-85b5fc6033b4

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:55
Código de Controle do Documento: a0662c0f-c28c-400e-b353-85b5fc6033b4